

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso das atribuições que lhe confere a Lei e tendo em vista a necessidade de garantir a construção de passeios nos vários logradouros da cidade.

D E C R E T A :

ART. 1º — Todos os imóveis do Recife, situados em logradouros pavimentados ou providos de meio fio, deverão ter passeios construídos de acordo com as exigências do Código de Urbanismo e Obras, lei n. 7427/61.

ART. 2º — Os novos prédios, cuja construção esteja ou venha a ser licenciada, em ruas provida de meio fio, só poderão ter o habite-se quando o passeio do logradouro esteja construído de acordo com as exigências da lei n. 7427/61.

ART. 3º — As novas licenças de construção de prédios, em terrenos, situados no setor urbano, em ruas ainda não providas de meio fio, deverão ser pagas acrescidos do valor do fornecimento e assentamento do meio fio na extensão da ou das testadas do lote, onde vai ser feita a construção.

PARÁG. 1º — O Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras, pela sua Divisão competente, ao expedir a licença de construção do prédio, enviará uma cópia da mesma por meio de ofício, à Secretaria de Viação e Obras a qual obriga-se a executar o assentamento do meio fio em toda a extensão da ou das testadas do terreno, antes do pedido de habite-se da obra licenciada.

PARÁG. 2º — O habite-se dos prédios assinalados neste ar-

tigo poderá ser concedido, depois de construídos os passeios de acordo com as exigências da lei n. 7427/61.

PARÁG. 3º — Só em condições especialmente existir impossibilidade técnica do assentamento do meio fio, assinalada no processo de habite-se, em parecer subscrito pelo Secretário de Viação e Obras, habite-se poderá ser concedido sem a construção do passeio, depois da autorização do Chefe da Assessoria de Planejamento no respectivo processo.

ART. 4º — Em caso de reforma do prédio, o licenciamento e o aceitoso deverão observar as exigências dos Arts. 2º e 3º deste Decreto.

ART. 5º — O Departamento de Licenciamento e Fiscalização de Obras pela sua Divisão, encarregada dos Distritos intimará todos os proprietários de imóveis assinalados no Art. 1º para executarem os passeios nos logradouros, com prazo variável entre 30 e 180 dias.

PARÁG. 1º — Os prazos assinalados neste Art. serão:

- a) — 30 dias para os imóveis nas zonas comerciais;
- b) — 60 dias para os imóveis das zonas residenciais do setor urbano.
- c) — 90 dias para os imóveis situados nas zonas residenciais do setor suburbano.
- d) — 120 dias para os imóveis das zonas industriais.
- e) — 180 dias para os imóveis construídos com a condição de popular em qualquer zona ou setor.

PARÁG. 2º — Não sendo cumprida a intimação no prazo determinado os Distritos oficialarão o ocorrido, juntando cópia da intimação, à Secretaria de Viação e Obras que executará a construção dos passeios cobrando o valor do serviço acrescido de 20% de administração.

PARÁG. 3º — A partir dos primeiros 15 dias do aviso de cobrança, por cada 30 dias ou fração no atraso do pagamento, será aplicada multa de 10% do valor de construção de passeios.

ART. 6º — Este Decreto entrará em execução 30 dias depois de sua publicação.

Recife, 22 de junho de 1966.

a) **AUGUSTO LUCENA**
Prefeito

a) **MAURO DOMINGUES**
Assessor de Planejamento